

O Direito na Construção das Identidades dos Povos e Comunidades Tradicionais: as chamadas quebradeiras de coco babaçu¹

Joaquim Shiraishi Neto (Universidade Estadual do Maranhão -UEMA)

Luane Lemos Agostinho (Faculdade São Luís/ Estácio)

Introdução²

Os conflitos gerados nas áreas de ocorrência do babaçu surgiram no processo de privatização das florestas. A atividade extrativa do babaçu remonta de várias décadas e é uma das principais fontes de renda para milhares de famílias em mais de quatro estados brasileiros. Há relatos no meio das quebradeiras de coco de que a prática da extração da amêndoa e do uso da farinha do mesocarpo teria sido transmitida às famílias pelos antepassados indígenas. Nos primórdios da prática extrativa, não havia “donos” nem proprietários das palmeiras. As palmeiras eram consideradas “livres” e utilizadas pelas quebradeiras e suas famílias de acordo com suas necessidades e capacidade de trabalho.

Visando a colonização do Maranhão e a atração de empreendimentos agropecuários para o Estado, foi editado a chamada “Lei de Terras do Sarney”, que disponibilizou as terras devolutas estaduais ao mercado. Tal processo gerou a apropriação legal e ilegal das terras através do cercamento advindos da alienação efetuada pelo Instituto de Terras do Estado ou por meio de “grilagem”. Neste contexto, os grupos sociais que detinham a posse das terras e modos diferenciados de acesso aos recursos naturais, não foram reconhecidos pelo aparato legal. Os

¹ III ENADIR, GT.4 – Antropologia, movimentos sociais e violência.

Este artigo é uma síntese do resultado de um Projeto de Pesquisa intitulado “A Quebradeiras de Coco e o Direito”, com apoio do CNPq (Edital MCT/CNPq/SPM-PR/MDA Nº 57/2008).

² Neste momento, as quebradeiras de coco estão vivendo um intenso conflito em torno da apresentação de um Projeto de Lei sobre o “babaçu livre”. Os criadores de búfalos se organizaram e estão impedindo a aprovação do Projeto, que dentre as regras, proíbe o cercamento dos campos naturais com cerca elétrica.

grandes latifúndios, para longe de serem transformados em alvo das políticas de colonização e reforma agrária do Estado, foram legalizados, fazendo reinar os riscos iminentes de graves conflitos entre proprietários e diversos grupos sociais. Essas eram as extensões de terra onde se concentravam a maioria das palmeiras e onde estavam localizadas as quebradeiras de coco e suas famílias, antes de serem lançadas nas "pontas de rua" dos povoados e das cidades.

As terras postas à disposição às quebradeiras estavam situadas fora dos limites territoriais nos quais essas famílias costumeiramente haviam se estabelecido. O que antes era considerado livre e "sem dono" agora estava concentrado nas mãos de poucos proprietários. As cercas começaram a tomar conta da paisagem e o coco passou a ser "preso", reduzindo a liberdade de acesso que as famílias tinham ao recurso.

Portanto, as políticas de terras tiveram o efeito inverso: ocasionaram a ocupação por outros grupos econômicos. A expulsão de milhares de famílias dos seus locais habituais de cultivo e morada gerou um exército de trabalhadores "sem terra", ou ainda pior, no caso das quebradeiras de coco, com terra, mas desprovidas do acesso aos recursos naturais, meios habituais pelos quais garantem a sua reprodução. Como a terra foi privatizada, o direito de uso das mulheres de cultivar e ter livre acesso aos recursos naturais foi perdido, fazendo com que se organizassem para a coleta do babaçu .O extrativismo "clandestino" nos campos cercados, ou mesmo com a anuência dos proprietários, se tornou cada vez mais comum e freqüente na vida das quebradeiras de coco. Mais difícil ainda se tornou a prática da agricultura, meio principal de manutenção das famílias. A relevância da atividade extrativa do coco babaçu na complementação da renda familiar levou as mulheres a coletar mesmo em áreas privadas, sujeitando-se então a todas as espécies de "acordos" e "contratos" com os proprietários para ter acesso às palmeiras. Tais acordos por vezes obrigavam as mulheres a deixarem parte (senão grande parte) do que coletavam em posse dos fazendeiros, no chamado regime de "meia" ou de "foro". Em lugares de maiores conflitos, o acesso era totalmente negado às mulheres que eram física e moralmente agredidas pelos funcionários das fazendas. O embate se tornou tão intenso em certos lugares, que algumas mulheres chegaram a ser acusadas de furto do babaçu e de invasão de propriedade, como em Timbiras, no Maranhão e em Esperantina, no Piauí (SHIRAISHI NETO, 2006).

Os conflitos pelo acesso e uso das palmeiras, tornados comuns no Estado, foram diretamente responsáveis pelo início da organização política das chamadas quebradeiras de coco em prol da garantia de seus direitos e da manutenção dos seus territórios. Inicialmente, os

interesses eram todos açambarcados no discurso dos Sindicatos dos Trabalhadores Rurais (STRs), como única ocupação social e econômica reconhecida politicamente (SHIRAIISHI NETO, 2006). Aos poucos, o movimento das quebradeiras foi tomando espaço no cenário político, enfrentando debates com os órgãos públicos e esferas do governo. Em sua gênese, esse movimento foi pensado enquanto um espaço diferenciado de discussão, onde as mulheres pudessem estabelecer estratégias e trocar experiências quanto aos conflitos voltados especificamente para sua realidade.

As situações *sui generis* a que estavam submetidas em função de suas atividades, portanto, exigiam debates e ações diferentes dos que eram habitualmente travados nos Sindicatos. Apesar das questões possessórias e fundiárias influenciarem diretamente suas atividades, as mulheres buscavam discutir a escassez do coco e a dificuldade cada vez mais corrente de seu acesso, além das agressões que sofriam no momento da coleta. A autodenominação quebradeira de coco é construída nesse processo de enfrentamento, e busca revelar e manter suas diferenças e especificidades ameaçadas pela imposição do modo de vida do outro (ou dos outros) contra os quais se defende. Nesse processo de disputa pela manutenção do seu modo de vida é que lapida a sua identidade.

O que começou na sombra dos STRs foi expandido para os grupos e as associações. Aos poucos, foi exigindo mais especificidade dos debates e ações, até culminar com a formação de uma Articulação de Quebradeiras de Coco Babaçu. Em 1995, a Articulação das Quebradeiras de Coco Babaçu se tornou o Movimento Interestadual de Quebradeiras de Coco Babaçu – MIQCB, o qual abrange os estados do Maranhão, Piauí, Pará e Tocantins. O movimento de construção de identidade voltado para a reivindicação de práticas sociais redundou, em um segundo momento, na afirmação dessas práticas também enquanto práticas jurídicas, próprias dos modos de fazer e de viver das quebradeiras de coco e suas famílias, enquanto instrumento de interlocução com o Poder Público. Ou seja, erigida a bandeira do reconhecimento, as conquistas avançam no sentido adentrar as esferas oficiais de poder a fim de juridicizar suas práticas sociais. O processo de juridicização vem sendo vivido de forma intensa pelas quebradeiras de coco que apostam no direito como instrumento de emancipação social. Ele consiste em transformar uma prática social em direito, no caso das quebradeiras de coco esse processo é vivido com as chamadas Leis do “Babaçu Livre”. Como resultado dessa política foi criado diversos projetos de lei, conhecidos como Leis do “Babaçu Livre”. As Leis do “Babaçu Livre” são resultado direto da necessidade

das quebradeiras de coco em obstar o avanço da devastação dos babaçuais, além da reivindicação pelo livre acesso a referidas áreas para manutenção do seu modo de vida e para a própria reprodução física e social do grupo.

As Leis do “Babaçu Livre” no Contexto da Luta pelo reconhecimento

No processo de conflito e mobilização vivenciado nas últimas décadas, as mulheres quebradeiras de coco não só construíram, mas também afirmaram a sua identidade. Saíram da condição de objeto para a de sujeito coletivo. Nesse sentido, construíram uma nova concepção jurídica e política acerca de seus interesses e necessidades nos campos de poder oficializados. As práticas sociais dessas mulheres, que se expressam pela forma diferenciada de acesso e uso dos recursos naturais, fizeram emergir “novos direitos”, os quais nem sempre foram pacificamente recepcionados pelo ordenamento jurídico. Esses “novos direitos” estão reconhecidos no processo de criação e proposição de leis municipais, estaduais e federais denominadas Leis do “Babaçu Livre”.

As Leis do “Babaçu Livre”, indo na contramão do que historicamente orienta o pensamento jurídico, promovem uma inversão de prevalência entre o direito de propriedade e o reconhecimento das práticas sociais desses grupos, a partir do entendimento de que o acesso aos recursos naturais deve ser garantido inclusive em áreas de domínio privado. Até o dever de preservação desses recursos, é de certo modo subordinado a este interesse coletivo, na medida em que visa primeiramente garantir a reprodução física e social das famílias.

A aprovação dessas leis e, posteriormente, a exigência por sua aplicabilidade às situações de conflito, forçou o direito e seus operadores a aceitar a realidade das mulheres e sua noção acerca do uso dos recursos naturais, da função social da posse e da propriedade, da preservação do meio ambiente e do conteúdo próprio dos princípios da dignidade humana e da vida, na efetivação de um pluralismo jurídico.

Assim, a juridicização das práticas deu-se num processo de abertura do direito (tradicionalmente fechado), não só com a inserção de instrumentos normativos que refletissem o real anseio desses grupos no ordenamento oficial, como também pela mudança de entendimento proporcionado dentro do campo jurídico pela denotação de novas formas de compreender e dar conteúdo a princípios, normas e institutos usualmente utilizados em seu desfavor. É sobre este processo de reconhecimento de interesses de gênero – especificados em relação às mulheres

quebradeiras de coco babaçu – e o modo pelo qual esse processo se manifesta que passaremos a analisar as Leis do “Babaçu Livre”.

Juridicização das Práticas Sociais

As Leis do “Babaçu Livre” são resultado direto da necessidade das quebradeiras de coco em obstar o avanço da devastação dos babaçuais, além da reivindicação pelo livre acesso a referidas áreas para manutenção do seu modo de vida e para a própria reprodução física e social do grupo. Em geral, as Leis do “Babaçu Livre” se organizam em torno de três pontos principais: o primeiro artigo das leis municipais faz referência ao livre acesso às palmeiras de babaçu concedido às “quebradeiras de coco e suas famílias, que as exploram em regime de economia familiar e comunitária, mesmo em áreas privadas”; o segundo estabelece a proteção das palmeiras contra corte ou qualquer ato que as danifique; os artigos imediatamente seguintes dispõem sobre as penalidades a serem aplicadas pelo poder público e a responsabilidade pela fiscalização do cumprimento das leis.

Mas inicialmente, as Leis do Babaçu possuíam apenas um artigo em seu corpo: o que garantia o livre acesso aos babaçuais, fosse em áreas públicas ou privadas. Essa reivindicação era reflexo da necessidade das famílias em manter a atividade extrativa em face aos muitos enfrentamentos e dificuldades a que estavam sendo submetidas. Como falamos anteriormente, a prática de extração e quebra do coco babaçu remonta de tempos anteriores à apropriação e cercamento das terras. Em alguns depoimentos, a prática do extrativismo aparece como algo “herdado” de antepassados e transmitido de mães para filhas como fonte de renda e de produção para consumo familiar. Enquanto que alguns autores procuram recorrer à ideia de tradição para compreender esse processo, as mulheres vêm expressando a idéia de “herança” para empreender o mesmo significado.

Quando agente aprendeu a comer palmito, nossa vó dizia que foi uma índia que ensinou (...) Da década de 50 pra cá que nós começamos a ouvir essa coisa de não pode pra nós que somos as populações tradicionais (...) Esse nossos parentesco [com os índios] não foi em vão, eles nos ensinaram a tirar o mesocarpo... (Dona Maria Alaídes. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago do Junco, Maranhão).

A ameaça a esse modo de vida e práticas sociais, responsáveis por parte do sustento das famílias, motivou o movimento das quebradeiras de coco a buscar formas de proteger suas

atividades por meios “legais”. Entretanto, essa busca se tornou frustrada na medida em que se constatava a inadequabilidade dos institutos do direito e da aplicabilidade das leis à realidade desses grupos. A dificuldade estava em se adequar as práticas sociais diferenciadas desses grupos às construções jurídicas existentes. Nesse sentido, o direito preservava a propriedade privada contra interferência de terceiros mediante seu uso exclusivo. Além disso, considera a terra como bem principal, sendo a vegetação apenas um bem “acessório”. Os recursos naturais, assim, são passíveis de apropriação e seguem o mesmo destino da propriedade, servindo ao intento de seu proprietário, conforme a função e serventia que este lhe der (geralmente, visando grandes ganhos econômicos).

Já as quebradeiras de coco babaçu, por sua prática social, atribuem igual ou maior valor às palmeiras do que à própria terra, numa inversão de prioridades atípica ao direito oficial (SHIRAISHI NETO, 2006). Apregoam o uso comum dos recursos naturais, de modo a não se estabelecer exclusividade sobre quaisquer deles, não só os babaçuais, como também água, pastos, entre outros recursos, e desse modo emprestam novo conteúdo a princípios, normas e institutos jurídicos, conforme seu próprio conhecimento e realidade. Como lidar com noções tão diferentes, que divergem do direito usualmente compreendido e aplicado em tribunais e esferas oficiais? Simplesmente excluindo? Considerando-as inadequadas ou incorretas? Uma vez que as quebradeiras de coco não conseguiram acolhida no direito oficializado, resolveram incluir seus interesses no ordenamento através da criação de leis próprias, que contemplassem seu entendimento e suas formas de apropriação e uso dos recursos naturais.

Nós tinha um grupo de estudo na ASSEMA chamado grupo de estudo das quebradeiras, onde agente se juntava de dois em dois meses para discutir preços do babaçu e luta contra os fazendeiros. Pra nós era um espaço tanto de articulação quanto um espaço político. (...) A gente sonhava de ter uma lei, e a cada reunião que agente tinha agente discutia em ter uma lei. Ai chegou o momento em que a ASSEMA tinha uma assessoria e essa assessoria nos ajudou a fazer a lei. Pra nós a lei é um instrumento porque, por exemplo, as vezes tava derrubando e agente chegava de mão vazia, e aí depois agente tinha a lei. Pra nós é um instrumento forte que agente tem... GN. (Dona Dijé. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de São Luis Gonzaga, Maranhão).

Agente já fazia essa lei antes dela ser criada no papel, antes da gente botar no papel agente já praticava ela. É uma moda que tem no mundo de ter alguma coisa escrita... Uma das coisas pragente fazer a lei é essa moda de ter as coisas escritas, e a outra era que agente vivia muito oprimida e humilhada. Agente apanhava com chicote de boi... Como eles sabem que já tá no papel, agente já pode entrar nas “soltas”... GN. (Dona Dió. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago dos Rodrigues, Maranhão).

A discussão acerca desses “novos direitos” foi proposta inicialmente na esfera Federal, com a proposição de um Projeto de Lei que garantia o livre acesso e proibia a derrubada das palmeiras. Entretanto, por ter sempre encontrado óbice nas concepções herméticas do poder, não concluiu seu trâmite legislativo, já tendo passado por mandatos de diversos parlamentares . Adotando outra estratégia de atuação, nos municípios onde a organização do movimento estava mais consolidada, as mulheres começaram a propor projetos de leis municipais, a partir do acesso a lideranças locais. Essas proposições, para longe de terem sido pacíficas, foram acompanhadas de fortes embates políticos e debates jurídicos.

Politicamente, uma das estratégias comumente utilizadas pelas mulheres quebradeiras de coco babaçu era o embate nas Câmaras de Vereadores dos Municípios, no momento da votação das leis. Como as assembleias para votação eram abertas ao público, o movimento mobilizava dezenas de mulheres para se fazerem presentes nas plenárias, “invadindo” os espaços com feiras, canções, produtos e relatos sobre o babaçu e sua importância para as famílias, em clara atitude de pressão política aos representantes locais. Esses momentos foram também essenciais para o fortalecimento da identidade, trazendo mais coesão e visibilidade ao movimento.

A lei agente encaminhou através de um vereador. Ai depois agente foi na Câmara e discutiu. Ai nossa lei foi aprovada por unanimidade na Câmara, não teve nenhum vereador contra. Demorou para o Prefeito sancionar. Mas agente pedia pro vereador amigo nosso pra ir lá pressionar o prefeito e ele ia, até que ele assinou. (...) Os vereadores votaram na lei porque a maioria dos votos estão nas comunidades. (...) Demorou a sancionar porque agente não tava muito no pé. Depois que demorou um pouquinho agente pressionou o vereador pra pressionar o prefeito... GN. (Dona Dijé. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de São Luis Gonzaga, Maranhão).

E nós se mobilizamos, enchemos o carro e fomos lá pra Câmara de Vereadores dá apoio a ela [vereadora que apresentou o projeto] e olhar pros representantes que agente tinha na época. (...) O que deu moral na plenária foi aquele monte de mulher olhando pra cara deles. Um dos vereadores disse que ia votar na lei, mas sabendo que a lei era imoral e inconstitucional, aí foi quando as mulheres vaiaram ele. E a maioria de votos agente teve pra passar. Dois votaram contra. O prefeito sancionou. GN. (Dona Maria Alaídes. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago do Junco, Maranhão).

Eu senti que o prefeito e os vereadores só assinaram porque se sentiram coagidos, mas hoje o prefeito anda por ai dizendo que foi ele que fez essa lei. A ação das mulheres foi o mais importante, porque eu fui só um instrumento. GN (Maria José de Moura. Vereadora de Lago do Junco de 1996 a 2000. Região do Médio Mearim. Município de Lago do Junco, Maranhão).

Tem algumas leis que deram mais trabalho. Em São Pedro da Água Branca (MA) nós fizemos duas audiências públicas, mas o Prefeito nunca sancionou essa lei. Eu acho que tá faltando um ponta pé, não sei pelo lado de quem. Não sei se falta uma reunião com o Promotor Público... Em São Pedro da Água Branca e em Amarante (MA) foi uma euforia muito grande, porque as mulheres nunca tinham visto nem tinham participado de uma votação de lei. Elas nem sabiam que o povo podia participar de uma votação de projeto de lei. Agente sentiu que vale a pena agente continuar essas discussões com as quebradeiras porque elas se envolvem nessa discussão. O resultado da lei hoje tem um resultado muito político. O povo diz que tem que ter cuidado porque se essas mulheres se juntarem aí pode dar alguma multa (Dona Maria Querubina. Quebradeira de Coco Babaçu. Município de Imperatriz, Maranhão).

A primeira Lei do “Babaçu Livre”, aprovada no Município de Lago do Junco/MA foi posteriormente acompanhada por outras em municípios da região do Médio Mearim, no Maranhão. A mesma estratégia e abordagem política eram utilizadas para a aprovação das Leis Municipais. Essa experiência, inicialmente concebida no âmbito de atuação da ASSEMA (Associação em Áreas de Assentamento do Estado no Maranhão), foi tomada pelo Movimento Interestadual das Quebradeiras de Coco Babaçu e levada para a região do sudeste do Maranhão e para os estados do Pará e Tocantins, além de outros municípios. Também nos estados, leis de livre acesso foram criadas, reforçando os interesses tutelados nas leis municipais. Esse processo de levar as discussões da confecção das Leis do “Babaçu Livre” para outros municípios, permitiu a incorporação de outros grupos de quebradeiras de coco ao movimento. Com o fortalecimento do movimento e o debate acerca do livre acesso, novos problemas foram suscitados e evidenciados, fazendo com que as mulheres acrescentassem novos artigos nas leis que iam sendo propostas. Além do livre acesso, foi agregada a discussão da preservação das palmeiras, proibição de derrubadas, de uso de agrotóxicos, de venda do coco inteiro, além de regulamentação de casos excepcionais de permissão para o corte das palmeiras, chamados de “raleamento”.

Cada município denotava uma realidade e cada um dos projetos de lei era construído pelas próprias mulheres da região, a partir de discussões sobre o que era de fato relevante para aquela realidade e o que deveria constar na lei. Assim, em alguns lugares, a lei repreendia mais duramente o uso de agrotóxicos e em outros, a venda do coco inteiro. Em alguns lugares o raleamento era permitido em uma densidade maior, e em outros não. As leis foram efetivamente sendo construídas de acordo com a realidade de cada comunidade, baseadas em suas práticas sociais e nos conflitos usualmente manifestados em seu desfavor.

Mas nem sempre as leis municipais são aprovadas do modo como são apresentadas, pois dependem do grau e da capacidade de organização e de mobilização das mulheres. As Câmaras de Vereadores dos Municípios são comumente constituídas de grandes proprietários de terra (ou de seus defensores) os quais, eles próprios, já promoveram alguma forma de sujeição das mulheres ou de degradação das palmeiras. Por esse motivo, em várias situações as mulheres “negociam” o conteúdo das leis, fazendo constar algumas ressalvas requeridas pelos proprietários, mas mantendo invariavelmente os pontos que lhes são de maior importância, sem os quais não faz sentido a lei. A capacidade de organização e mobilização das mulheres é fundamental para que a lei seja aprovada de acordo com a proposta apresentada. Em Praia Norte, no Tocantins, as mulheres puseram na mesa de negociação seus interesses, mantendo os aspectos cruciais do livre acesso e flexibilizando a inserção de alguns pontos propostos pelos vereadores, possibilitando a aprovação da Lei naquele município.

A nossa lei agente negociou. Eles pediram só pra gente não fazer caieira dentro das fazenda, nem cortar as cercas, e agente aceitou. Eles colocaram as coisas de não sujar o rio, mas ficou ótima a nossa lei, ficou ótima. Nosso trabalho não foi difícil, nem com as companheiras nem com eles da Câmara. Nós não tinha dificuldade em pegar o coco, mas tinha as queimadas e as matança. Agente incluiu tudo porque pensou em ajudar as outras dos outros povoados também. GN. (Dona Socorro. Quebradeira de Coco Babaçu. Município de Praia Norte, Tocantins).

Em outros municípios da região do Médio Mearim, no Maranhão, reivindicações similares dos vereadores foram feitas e barradas pelo movimento, haja vista o conhecimento prévio que as mulheres possuíam acerca da intenção dos proprietários em responsabilizá-las por supostos danos às suas propriedades.

O processo de elaboração e aprovação dessas leis, portanto, contou com a participação de vários atores, dentre mulheres, vereadores, prefeitos, deputados, fazendeiros, juristas, sociólogos, antropólogos e outros, que se apresentaram para as discussões realizadas nas Câmaras de Vereadores, contribuindo de forma negociada para sua consecução. As leis foram assim forjadas em um processo de embate de interesses entre as partes envolvidas, e dentro dos campos de debate oficializados para a produção do direito. Mas as dificuldades encontradas pelas mulheres na aprovação das leis derivam não só do fato de estarem os vereadores a serviço do sistema de apropriação de terras, mas também pelo fato de terem, as instituições governamentais, uma visão

privatista do direito. Algumas das maiores discussões travadas nas Câmaras de Vereadores dizia respeito à constitucionalidade dos projetos de lei.

Agente ouviu muito aquela palavra inconstitucionalidade sobre ela [a lei], mas na nossa cabeça tava dando constitucionalidade, que era legitimando uma proposta que agente tinha na cabeça e no coração, que era a lei de acesso livre. GN. (Dona Maria Alaídes. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago do Junco, Maranhão).

Mesmo dizendo que a lei era imoral, eles [os vereadores] conseguiram aprovar. Eles diziam que a lei não era boa porque esse negócio dagente tá invadindo as terras não era certo... teve um que disse que a lei era imoral, mas ele ia assinar. Pra mim a lei é justa sim. GN. (Dona Dió. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago dos Rodrigues, Maranhão).

Os argumentos mais freqüentemente utilizados em contraposição ao reconhecimento dos “novos direitos” propostos pelas leis são a defesa da propriedade privada e a incompetência do município para legislar sobre matéria afeta a este direito. A alegada inconstitucionalidade das leis era sempre baseada nestes dois argumentos, os quais denotam uma visão jurídica fragmentada e descontextualizada da realidade social vivida pela maioria das mulheres, que sem a garantia do acesso e uso das palmeiras colocam em risco a sua própria reprodução física e social.

Em resposta, as mulheres suscitavam os princípios do direito à vida e à dignidade humana, o reconhecimento de suas práticas sociais enquanto grupos portadores de identidade, a previsão da função social da propriedade, a defesa do meio ambiente e da sociodiversidade, a competência dos municípios para legislar sobre matéria de interesse local, especialmente a competência concorrente para matéria do meio ambiente e, ainda, como argumento mais relevante, a necessidade de garantia de seus meios de reprodução física e social, vitais para sua sobrevivência e para a manutenção de suas práticas tradicionais. Procuravam, assim, as mulheres, deslocar o debate jurídico para as questões relacionadas aos direitos fundamentais, sobretudo relacionando-os à garantia de sua existência física e social. No ponto de vista das mulheres, a legitimidade das leis não estava assim fincada na observância do procedimento legislativo competente para sua elaboração, ou ainda, na obediência ao conteúdo principiológico privatista que conduzia o direito e seus operadores, mas sim em uma gama de novos significados emprestados a princípios como da dignidade humana e da vida, da defesa do meio ambiente e do patrimônio cultural (enquanto formas de fazer, criar e viver), os quais derivavam diretamente da realidade desses grupos e formam sua própria idéia do que vem a ser “justo” e “legítimo”.

Eu acho a lei justa. No meu ponto de vista é mais do que justa, se é pra defender a vida GN. (Dona Otacília. Quebradeira de Coco Babaçu. Maranhão).

Agente sabe que tem um artigo na Constituição que o cidadão não pode privar os recursos como a água. Então o babaçu eles pode privar? Porque não foi ele que plantou. Eu acho que a lei é correta. Como você não pode privar pra pegar água, você também não pode privar pra pegar o coco... mas também tem o outro lado que agente não pode causar dano na propriedade. Mas eu tenho clareza que a lei é justa. GN. (Dona Maria Querubina. Quebradeira de Coco Babaçu. Município de Imperatriz, Maranhão).

Estes argumentos serviram de base para legitimar os interesses desses grupos que, como dito, efetivaram o processo de construção do direito por meio de um conteúdo próprio, dado pelos sujeitos interessados, por serem diretamente afetados pela norma. Mas o processo de efetivação desses direitos não se resume à aprovação das leis, ele continua a ser forjado na medida em que o embate migra da elaboração para o cumprimento da norma. Nesse caso, a força de mobilização do movimento está não só na aprovação das Leis do “Babaçu Livre” como também na utilização destas enquanto instrumento legítimo de reivindicação dos direitos formulado em conformidade com seus interesses.

Observa-se que em lugares onde a mobilização das mulheres tem menor expressão, a aprovação e efetivação das leis encontram maior óbice. Portanto, tem-se que a construção destes direitos é dialogada em cada uma das esferas, públicas ou privadas, onde estes se propõem a atuar. Esse processo ocorre tanto de forma pacífica quanto mediante enfrentamentos e disputas; tanto em relação aos órgãos e agentes públicos, quanto em relação a proprietários de fazendas e sociedade em geral; tanto nas câmaras, promotorias, procuradorias, secretarias e congresso nacional, quanto nas ruas, portas e cancelas de fazendas, e até mesmo dentro de casa, no ambiente familiar, com maridos e filhos. A importância desse processo de reivindicação pelo qual devem passar para resguardar seus interesses e construir seus direitos não passa despercebida pelas mulheres e movimento. Os depoimentos revelam os conflitos e as estratégias pelas quais as mulheres buscam a efetivação das leis. Tais estratégias se coadunam com a idéia de ampliar o circo de interpretes da Lei, sendo que essa forma de pensar o direito muito se aproxima das reflexões jurídicas mais atuais (HABERLE,2002).

Tem que esclarecer as pessoas que a lei existe. Na nossa região, quase todo mundo já sabe que existe a lei. Pra cada proprietário nós saímos levando uma cópia da lei. Teve uns que aceitou numa boa, outros rasgaram e jogaram na nossa

cara, mas depois acabaram vendo que é coisa do município e pediu até desculpa pragente GN. (Dona Dió. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago dos Rodrigues, Maranhão).

Era um sonho nosso que essa lei viesse a resolver as necessidades das quebradeiras, mas no papel, a lei, ela é morta. No nosso município nós não temos lei, a lei do nosso município é a lei da sobrevivência. Agente faz valer na marra. GN. (Dona Maria Adelina. Quebradeira de coco babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lima Campos, Maranhão).

Hoje agente aplica a lei nas roças orgânicas, que agente tá chamando de roça crua, mas com isso agente não tá livre do embate. Agente tá enfrentando muitos desafios e os desafios agora é com o próprio marido da quebradeira. É um novo momento, uma nova luta, e é um novo jeito de aprender conviver essa situação. (...) Com a lei mudou, a lei só chegou a botar no papel e legitimou com o voto dos vereadores lá na câmara, e agente sempre usa ela pra fazer campanha. Quando agente vai num embate, por exemplo, ano passado agente foi derrubar uma carrada de coco inteiro que tava saindo... agente usou a lei. (...) O pior de tudo é que agente chega lá e tá o filho da companheira derrubando, cortando o cacho... quando eu falo que agora é um novo jeito de lutar, é porque agora agente não vai mais naquela coisa da violência, agora agente vai usando mesmo os artigos da lei, usando a promotoria, os espaços que se tem, legítimos. (...) Tem fazendeiro que diz que as leis do babaçu não valem nada. Eles não aplicam as leis de terra pra ir de encontro a ela, mas na cabeça deles eles acham que não vale nada. Mas pras quebradeiras de coco as leis valem muitas coisas. (...) Na constituição de comissão de justiça [da câmara de vereadores] agente teve que defender o quanto o coco valia na nossa vida, justificando a pequena produção rural, o coco, a amêndoa, o que a palmeira representava na agricultura, e agente somando isso dava pra uma quebradeira ter razoavelmente o seu modo de vida. Agente contava que não luxava. Enquanto que tinha vereador que justificava que o boi tinha maior valor econômico na vida do município. (...) Quando foi a hora de passar o voto, findou que agente conseguiu o voto. GN. (Dona Maria Alaídes. Quebradeira de Coco Babaçu. Região do Médio Mearim. Município de Lago do Junco, Maranhão).

Tem problema político e problema social. Nessa questão do babaçu é problema social. No município que as quebradeiras não tem bem acesso ao babaçu, a pobreza é maior, e pra mim isso é um problema social muito grande. (...) Como você vai trabalhar a cadeia produtiva do babaçu se queimar o coco inteiro? Pra mim é um problema social muito grande. E também é um problema político muito sério porque o povo diz que a lei não vale nada. E quando diz que a lei não vale nada, pra mim é um problema político muito sério. Apesar dagente não ter ido ainda pro embate político com juiz e com promotor. GN. (Dona Maria Querubina. Quebradeira de Coco Babaçu. Município de Imperatriz, Maranhão).

Com as disputas para consolidação dos direitos, surgem novos conflitos, inclusive em virtude da contemporaneização do debate econômico e político que influenciam diretamente as práticas sociais desses grupos de quebradeiras de coco. A cada dia se aglomeram os novos desafios a serem vencidos pelas quebradeiras, os quais são discutidos pelo movimento a fim de formular estratégias jurídicas e políticas de ação. Em Penalva, município do Estado do Maranhão,

os relatos das quebradeiras de coco dão conta da instalação de cercas elétricas nas propriedades privadas, as quais são ativadas durante o dia, fazendo homens e mulheres de vítima, em um claro ato de violência contra esses grupos. A baixa do preço, as políticas estaduais e federais voltadas para o mercado de commodities, o surgimento do biodiesel, a venda do coco inteiro para alimentar os fornos das siderúrgicas, a utilização do babaçu para realização de cosméticos e a discussão acerca do acesso ao patrimônio genético e conhecimento tradicional associado, são exemplos de novas situações e conflitos a que estão submetidas às quebradeiras de coco babaçu e suas famílias.

A construção desses “novos direitos”, portanto, por ser estritamente relacionado ao cotidiano e as necessidades desses grupos sociais, não é estática. A cada novo conflito e reivindicação o direito vai sendo reconstruído e remodelado nos termos em que possibilite a garantia dos interesses desses grupos sociais portadores de identidade. Assim, as mulheres aprenderam a agregar ao livre acesso outras disputas correlatas, majorando seu poder de negociação e juridicização de suas práticas sociais. Tal processo nos permite analisar a caracterização da construção desses direitos, por parte das quebradeiras de coco, enquanto construção permanente de sua cidadania, que abarca os seus direitos perante o poder estatal.

Considerações Finais

O surgimento do movimento das quebradeiras de coco rompe, assim, com a organização social dentro e fora das famílias, permitindo a evidenciação da mulher e alterando a divisão de tarefas e o papel desempenhado por elas em todos os espaços, do público ao privado. É nesse papel, de mulher, que as quebradeiras de coco iniciam sua organização, buscando um espaço próprio e diferenciado dentro dos Sindicatos para discutir os conflitos relacionados às suas práticas sociais. Já a congruência dessas práticas singulares de apropriação e uso dos recursos naturais, “herdadas” de mãe para filha, lhes constituiu enquanto grupo social.

Não tardou para que estes grupos, agora organizado em movimento, percebessem a incompatibilidade entre seus modos de vida e o ordenamento jurídico e passassem a buscar a afirmação de seus interesses dentro dos lugares oficializados de poder, através da juridicização de suas práticas sociais. A forma encontrada pelo movimento para esta juridicização foi à proposição das Leis do “Babaçu Livre”, as quais reconheceram o uso das palmeiras por parte

desses grupos, e o permitiram mesmo em áreas privadas, fazendo predominar o direito à vida e à dignidade humana invocados por elas como fundamento para seus interesses.

As Leis do “Babaçu Livre” fizeram inserir no ordenamento jurídico a previsão das práticas sociais desses grupos, indo de encontro à noção privatista tradicional e forçando uma inversão de valores dentro do direito e o reconhecimento de novos conteúdos a princípios como da dignidade humana, do direito à vida e ao meio ambiente equilibrado.

Esse processo – não só de elaboração como de aprovação e aplicação das Leis do “Babaçu Livre” – foi gradativamente sendo forjado nos campos em que se desenvolviam os conflitos: migrou das fazendas e cercas para os sindicatos e movimentos, e destes para as assembléias e câmaras de vereadores, retornando para as fazendas e ruas, a fim de ser efetivado. Em nenhum destes lugares o processo de reconhecimento dos direitos das mulheres quebradeiras de coco babaçu foi pacífico, despendendo muitos debates para sua consecução. Assim, participaram do processo de construção desses direitos desde fazendeiros, mulheres, trabalhadores rurais, catadores de coco, até prefeitos, vereadores, deputados, juristas, promotores e tantos quantos se localizam nos locais de embate, todos se apoderando de seus discursos e interesses os quais, de forma negociada ou imposta, resultaram na afirmação das práticas desses grupos e de seu reconhecimento e aceitação gradativa nos campos oficiais.

Essa construção “negociada” dos direitos das quebradeiras de coco possibilitou não só a criação de leis, mas a mudança de entendimento na esfera pública e provada sobre a realidade destes grupos, forçando o reconhecimento da existência de uma sociedade plural. De igual modo, o “Babaçu Livre” revela um processo dinâmico de construção da cidadania por parte destes grupos, tornando notórios os seus interesses e constituindo-os enquanto sujeitos de direito, destinatários de políticas públicas e participantes do discurso oficial do poder, a despeito das críticas sobre uma suposta falta de capacidade que estes grupos teriam de dizer seus direitos. Mais do que a juridicização de suas práticas sociais, o processo organizativo e mobilizatório para a elaboração, proposição e apresentação dessas leis a partir do conhecimento profundo da realidade vivenciada, representam um dado novo que contrasta com as políticas assistencialistas as quais estes grupos estão referidos, garantido as quebradeiras de coco direitos.

Bibliografia

BOURDIEU, Pierre. A força do direito. Elementos para uma sociologia do campo jurídico. **O Poder Simbólico**. Lisboa: Difel, 1989. pp.209-254.

BARTH, Fredrik. Os grupos étnicos e suas fronteiras. **O guru, o iniciador e outras variações antropológicas**. Rio de Janeiro: Contra Capa, 2000. pp. 25-67.

CAPELLA, Juan Ramòn. **Os Cidadãos Servos**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1998. pp.131-148.

HABERLE, PETER. **Hermenêutica Constitucional**. A sociedade aberta dos intérpretes da Constituição: contribuição para a interpretação pluralista e “procedimental” da Constituição. Porto Alegre: Fabris, 2002.

HOBSBAWM, Eric. Identity politics and the left. **New Left Review**, Londres , n.217, pp.38-47, 1996.

HOBSBAWM, Eric. As Décadas da Crise. **A Era dos Extremos: o breve século XX: 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

OLIVEIRA, Francisco de. Aproximações ao Enigma: que quer dizer desenvolvimento local?

SPINK, Peter... (et al.). **Novos Contornos da Gestão Local: conceitos em construção**. São Paulo: Pólis; Programa de Gestão Pública e Cidadania/ FGV-EAESP, 2002. pp. 11-31.

ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. O princípio da dignidade da pessoa humana e a exclusão social. **Revista Interesse Público n.4**, pp.23-48, 1999.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Direito dos Povos e das Comunidades Tradicionais no Brasil: declarações, convenções internacionais e dispositivos jurídicos definidores de uma política nacional**. Manaus: UEA, 2007.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Leis do Babaçu Livre: práticas jurídicas das quebradeiras de coco babaçu e normas correlatas**. Manaus: PPGSCA – UFAM, Fundação Ford, 2006.

SHIRAIISHI NETO, Joaquim. **Inventário de Leis, decretos e regulamentos de terras do Maranhão – 1850/1996**. Belém: Supercoros, 1998.

SILVA, José Afonso da. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo n.212**, pp.89-94, abril/junho de 1998.

WARAT, Luiz Alberto. Senso Comum Teórico: as vozes incógnitas das verdades jurídicas. **Introdução Geral ao Direito I: Interpretação da Lei: temas para uma reformulação**. Porto Alegre: Fabris, 1994. pp.13-18.